



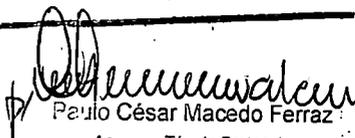


**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE LEI**

**PROTOCOLO**  
N.º 530  
Em 27 / 07 / 05

**"DISPÕE SOBRE GRATUIDADE DE  
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO  
AO IDOSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

  
Paulo César Macedo Ferraz  
Assesor Téc.de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

Art. 1º - Fica assegurado, aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos, ressalvados os serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade referenciada neste artigo, basta que o idoso apresente documento oficial, com fotografia, que faça prova de sua idade;

Art. 2º - Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência formal, por ocasião da primeira ocorrência comprovadamente registrado durante o ano;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

II – Multa de 300(trezentas) UFIRs na segunda ocorrência, comprovadamente registrado durante o ano;

III – Multa de 900(novecentas) UFIRs na terceira ocorrência, comprovadamente registrado durante o ano;

IV – Suspensão da concessão e ou permissão para exploração dos serviços, a partir da quarta ocorrência registrada no mesmo ano;

Art. 3º - Fica a Secretaria de Finanças, ou qualquer outra que detiver o controle sobre o Setor de Fiscalização, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei;

Art. 4º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

  
**ADEMIR JOSÉ DE LIMA**  
Vereador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 532/2005**

**"DISPÕE SOBRE GRATUIDADE DE TRANSPORTE  
COLETIVO PÚBLICO AO IDOSO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre vereador Ademir José de Lima, dispondo sobre gratuidade de transporte coletivo público ao idoso, dando inclusive outras providências.

O Projeto de Lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, e não existe qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco.

  
FRANCISCO TARCISIO SILVA  
Presidente

  
ALAIR ANTONIO PESSOTTI  
Relator

  
FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 0532/2005

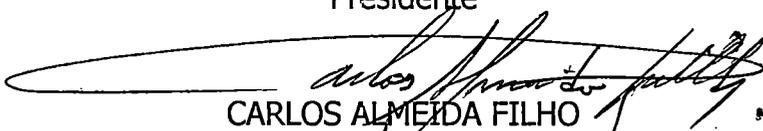
**"DISPÕE SOBRE GRATUIDADE DE TRANSPORTE  
COLETIVO PÚBLICO AO IDOSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares reunida com todos seus Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei em destaque, tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor de juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon" aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

  
PEDRO JOEL CELESTRINI  
Presidente

  
CARLOS ALMEIDA FILHO  
Relator

  
ADEMIR JOSÉ DE LIMA  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº.131/2005.**

**"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE  
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO  
AO IDOSO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Ademir Lima, a saber:

**Art. 1º.** Fica assegurado aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos, ressalvados os serviços coletivos especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

**Parágrafo único** - Para ter acesso à gratuidade referenciada neste Artigo, basta que o idoso apresente documento oficial, com fotografia, que faça prova de sua idade.

**Art. 2º** - Aos permissionários e/ou concessionários prestadores do transporte coletivo urbano que infringirem esta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência formal, por ocasião da primeira ocorrência comprovadamente registrada durante o ano;

II – Multa de 300 (trezentas) UFIR's na segunda ocorrência, comprovadamente registrada durante o ano;

III – Multa de 900 (novecentas) UFR's na terceira ocorrência, comprovadamente registrada durante o ano;

IV – Suspensão da concessão e ou permissão para exploração dos serviços, a partir da quarta ocorrência registrada no mesmo ano.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº.131/2005

2

**Art. 3º** - Fica a Secretaria Municipal de Finanças, ou, qualquer outra Secretaria que detiver o controle sobre o Setor de Fiscalização, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

  
**Ivan Salvador Filho**  
Presidente